



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



## ACÓRDÃO

**TC-001715.989.26-5.**

**Representante:** Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social.

**Advogada:** Thais Pontes de Oliveira (OAB/SP nº 447.412).

**Representado:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008); Mauricio Wakukawa Junior (OAB/SP nº 183.918); Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216).

**Responsável:** Hugo Prado - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Chamamento Público n.º 001/2026, que visa à seleção de propostas de projeto de trabalho para o objeto celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil - OSC, sem fins lucrativos, regularmente constituída, para a implantação, operacionalização e gestão administrativa da prestação de serviços de assistência médica veterinária e bem-estar animal do Município da Estância Turística de Embu das Artes.

**Procuradora de Contas:** Elida Graziane Pinto.

**EMENTA:** CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA E BEM-ESTAR ANIMAL.

REQUISITO TEMPORAL DE EXISTÊNCIA DA ENTIDADE. ATUAÇÃO EM REDE. LEGALIDADE. CRITÉRIO RESIDUAL DE DESEMPATE PELO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE QUANDO SUBORDINADO A CRITÉRIOS TÉCNICOS. OBJETO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. COMPLEMENTARIDADE. CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA EM PARCERIAS CONGÊNERES. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS. VIGÊNCIA CONTRADITÓRIA. SOFTWARE DE GESTÃO. VEDAÇÃO À REFERÊNCIA INSUFICIENTEMENTE FUNCIONAL A SISTEMA ESPECÍFICO. INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E RESPONSABILIDADES. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REQUISITO DE TRANSPARÊNCIA E VIABILIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RESTRITA AO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário**



1. A exigência de tempo mínimo de existência da organização da sociedade civil é legítima quando compatível com o artigo 33, V, da Lei Federal n.º 13.019/2014, e a exigência de mais de cinco anos de inscrição no CNPJ para a Organização da Sociedade Civil (OSC) celebrante em atuação em rede decorre do artigo 35-A, I, do mesmo diploma.
2. O tempo de constituição da entidade pode ser utilizado como critério residual de desempate quando não substitui a avaliação técnica da proposta nem prevalece sobre critérios diretamente relacionados à qualidade do plano de trabalho e à experiência institucional.
3. Em parceria complexa e de valor expressivo, a Administração deve indicar os equipamentos, instalações, bens, insumos e responsabilidades já existentes ou atribuídos a cada parte, evitando que propostas sejam formuladas a partir de premissas não comparáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **13 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Embu das Artes que, caso pretenda retomar com o Chamamento Público n.º 001/2026, promova prévia retificação do edital, do TR, da minuta do Termo de Colaboração e dos demais anexos pertinentes, observando, no mínimo, as providências elencadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, que as retificações deverão ser publicadas pelos mesmos meios de divulgação do edital original, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 13.019/2014, sem prejuízo da observância subsidiária das regras da Lei n.º 14.133/2021 quando compatíveis.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



# **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário**



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra.  
Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Publique-se.**

**São Paulo, 13 de maio de 2026.**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Relator